

|             |                                |               |
|-------------|--------------------------------|---------------|
| Acórdão:    | 24.980/25/1 <sup>a</sup>       | Rito: Sumário |
| PTA/AI:     | 16.026813078-01                |               |
| Impugnação: | 40.010158814-58                |               |
| Impugnante: | Vanderléia Gouvea de Magalhães |               |
|             | CPF: 059.179.946-41            |               |
| Origem:     | DF/Ipatinga                    |               |

---

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA.** A isenção de IPVA sobre a propriedade veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, está prevista no art. 3º, inciso III da Lei nº 14.937/03 e no art. 7º, inciso III do Decreto nº 43.709/03 (RIPVA), e depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE, para que possa produzir efeitos (art. 8º do RIPVA). No caso em análise, o que se percebe é que a Impugnante não cumpriu com a condicionante prevista no § 11 do art. 8º do RIPVA, de apresentar o requerimento dentro do prazo de 90 (noventa) dias, para que a isenção se operasse com efeitos retroativos ao fato gerador do imposto no respectivo exercício, não fazendo jus, portanto, a sua restituição, em virtude da inexistência de pagamento indevido.

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2024, do veículo placa SIV-4J87, ao argumento de que o recolheu indevidamente, pois fazia jus à isenção deste tributo, por ser pessoa com deficiência física, tendo o Decreto nº 48.744, de 28 de dezembro de 2023, alterado o limite da isenção para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A Administração Fazendária, em Despacho de fl. 16, indefere o pedido, argumentando que, apesar de o Decreto nº 48.744/23 ter alterado o limite da isenção, produzindo efeitos a partir de 01/01/24, a referida legislação exige, para que a isenção opere efeitos a partir da data em que se deu o fato gerador do imposto, que o requerimento do sujeito passivo seja apresentado em até 90 (noventa) dias, o que não foi cumprido pela Requerente, que protocolou o pedido de isenção apenas em 26/11/24.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 18/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/34, alegando, em síntese, que por ser pessoa leiga não tinha conhecimento acerca da mudança da legislação referente à isenção do imposto, razão pela qual realizou o pagamento de boa-fé, a fim de manter

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regularizado todos os impostos, não podendo ser lesada por mero desconhecimento da norma.

Acrescenta que o art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN) determina que o sujeito passivo terá direito à restituição do pagamento espontâneo do tributo indevido, independentemente de prévio protesto.

Pede, por fim, a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 38/40, refutando as alegações da Defesa e pugnando pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que o pagamento do IPVA 2024, feito pela Impugnante, não foi realizado de forma indevida, uma vez que o direito à isenção foi reconhecido apenas para o exercício de 2025, devido à intempestividade na apresentação do requerimento de isenção para o exercício de 2024.

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2024, do veículo placa SIV-4J87.

A Requerente alega que faz jus à restituição integral do IPVA, tendo em vista a aplicação da isenção prevista no art. 7, inciso II do Decreto 43.709/03, o que tornou o seu pagamento indevido e merece restituição na forma do art. 175 do CTN.

Aduz, ainda, que quando adquiriu o veículo, em 2023, não fazia jus à isenção, tendo em vista que o limite na legislação era para veículos de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e que só tomou conhecimento da atualização da legislação, em relação ao valor limite de preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante para R\$ 120.00,00 (cento e vinte mil reais) realizado pelo Decreto nº 48.744/23, em novembro de 2024.

O despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge a Impugnante, por sua vez, afirma que o pedido de isenção foi realizado apenas em 26/11/24, ou seja, após o prazo determinado pela legislação para que os efeitos da isenção retroagissem para 01/01/24, razão pela qual o imposto seria devido.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

(...)

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação

permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Periodicidade do Imposto de Renda II*, Mesa de Debates, in *Revista de Direito Tributário* n. 63, Ed. Malheiros, p. 51).

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme o art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

No caso em análise, revela-se incontroverso que a Impugnante era proprietária do veículo automotor de Placa SIV-4J87, em 01/01/24, e que esta obteve o deferimento do pedido de isenção de IPVA para o exercício de 2025, tendo em vista o seu enquadramento como pessoa com deficiência.

Resta, entretanto, analisar a aplicabilidade dos efeitos da referida isenção para o exercício de 2024.

A isenção em epígrafe está prevista no art. 3º, inciso III da Lei nº 14.937/03. O § 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, determina que o Poder Executivo irá disciplinar em regulamento as hipóteses em que seja necessário o reconhecimento da isenção e as formalidades a serem observadas para sua concessão. Colaciona-se:

RIPVA

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

III - veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observadas as condições previstas em regulamento;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O Poder Executivo disciplinará em regulamento as hipóteses em que seja necessário o reconhecimento da isenção e as formalidades a serem observadas para sua concessão.

(...)

O Decreto nº 43.709/03, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA) no estado de Minas Gerais, prevê condições para que o contribuinte usufrua da isenção prevista na legislação mineira. Um desses requisitos, é que a isenção depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE, para que possa produzir efeitos (art. 8º do RIPVA).

Ressalte-se, ainda, que o RIPVA prevê a referida isenção no art. 7º, inciso III, assim como institui no § 11 do mesmo dispositivo o prazo de 90 (noventa) dias para que o contribuinte realize o requerimento, contado, no caso em análise, da data da emissão dos documentos necessários à instrução do requerimento, para que esta opere efeitos a partir da data em que se der o fato gerador do imposto no respectivo exercício. Veja-se:

### RIPVA

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

III - veículo de pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista, desde que na hipótese de veículo:

a) novo, o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) na saída destinada a pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista;

b) usado, o valor da base de cálculo previsto em tabela anual de incidência do IPVA divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda, não exceda o limite estabelecido na alínea "a".

(...)

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, acompanhado de:

(...)

III - nas hipóteses do inciso III do art. 7º:

a) laudo de avaliação emitido por prestador de serviço público ou privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), em se tratando de portador de deficiência visual ou física, não condutor;

b) laudo de avaliação assinado em conjunto por médico especializado e psicólogo, emitido por prestador de serviço público ou privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, em se tratando de pessoa com deficiência mental severa ou profunda ou autista;

c) laudo a perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado, para cuja propriedade se requer a isenção, em se tratando de portador de deficiência física condutor;

d) Declaração Serviço Médico Privado Integrante do Sistema Único de Saúde, em se tratando do laudo previsto nas alíneas "a" e "b" deste inciso, quando emitido por prestador de serviço privado de saúde;

e) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do deficiente condutor;

f) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos condutores autorizados;

g) Formulário Identificação do Condutor Autorizado, (modelo 06.04.53), disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), se for o caso;

h) laudo de avaliação emitido por médico, prestador de serviço público de saúde ou de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, conforme modelo da Secretaria de Estado de Fazenda, em se tratando de pessoa com síndrome de Down.

(...)

§ 11 - A isenção opera efeitos a partir da data em que se der o fato gerador do imposto no respectivo exercício, desde que o requerimento para a sua efetivação seja apresentado em até noventa dias, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I, VII, XIII, XIV, XV e XIX do caput do art. 7º, da data de ocorrência do fato gerador;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, V, XVII do caput do art. 7º, da data de emissão dos documentos necessários à instrução do requerimento.

(...)

No caso em análise, o que se percebe é que a Impugnante não cumpriu com a condicionante prevista no § 11 do art. 8º do RIPVA, acima transcrita, de apresentar o requerimento dentro do prazo de 90 (noventa) dias da emissão dos documentos necessários à instrução do requerimento, para que a isenção se operasse com efeitos retroativos ao fato gerador do imposto no respectivo exercício (01/01/24).

A bem da verdade, compulsando os fólios, o que se percebe é que toda a documentação apresentada na Impugnação (fls. 21/33), já tinha sido emitida antes de 01/01/24, razão pela qual não há que se falar em retroação dos efeitos da norma isentiva, até bem porque, esta deve ser interpretada literalmente, conforme dicção do art. 111, inciso II do CTN. Veja-se:

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Ademais, a repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação.

No caso concreto, em virtude do requerimento da Impugnante ter sido apresentado no dia 26/11/24, levam à conclusão de que os efeitos do seu deferimento possuem apenas efeitos prospectivos, não fazendo a Impugnante jus a sua restituição, em virtude da inexistência de pagamento indevido.

Aliás, em sede de restituição de IPVA, a legislação do estado de Minas Gerais prevê a devolução do valor do tributo recolhido apenas nas hipóteses de roubo ou furto, conforme disposto no § 6º do art. 7º do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003. Veja-se:

RIPVA

§ 6º Nas hipóteses de furto ou roubo de veículo, comprovadas mediante consulta a ser efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – no sistema informatizado do Departamento de Trânsito

do Estado de Minas Gerais - Detran-MG - em que conste o respectivo impedimento, serão observados os seguintes critérios para a restituição e isenção do IPVA:

I - relativamente ao ano em que ocorreu o roubo ou o furto:

a) o valor do IPVA já pago, a que se refere o respectivo exercício, será restituído ao sujeito passivo proporcionalmente ao período decorrido entre a data do crime e a data da devolução do veículo, se esta ocorrer dentro do mesmo ano; ou

b) se o veículo não for devolvido ao proprietário até 31 de dezembro do ano em que ocorreu o roubo ou furto, o período a ser considerado para fins de restituição proporcional do IPVA já pago será contado até essa data. I

I - nos anos subsequentes, enquanto não devolvido o veículo, aplica-se a isenção prevista no inciso VIII do caput deste artigo e, quando devolvido, o disposto no parágrafo único do art. 30.

(...)

A disciplina adotada pelo estado de Minas Gerais encontra-se em perfeita sintonia com a norma geral relativa à restituição do tributo presente no Código Tributário Nacional, conforme art. 165 do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

À toda evidência, no caso dos autos, não se vislumbra nenhuma situação fática que se amolde às hipóteses de restituição previstas na legislação tributária mineira, razão pela qual não há possibilidade de atender a pretensão da Impugnante, em convergência com as conclusões da Autoridade Fazendária que indeferiu o pedido de restituição pretendido.

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não se reconhece o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 10 de abril de 2025.**

**Mellissa Freitas Ribeiro**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

P